



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº. 35/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER. RECURSO
ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO.

1. DOS FATOS:

1.1. A empresa **IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LT** foi habilitada e em seguida declarada vencedora do pregão eletrônico nº. 35/2023.

1.2. Ato contínuo, foi aberto prazo para registro de intenção de recurso, a qual foi apresentada tempestivamente pela empresa **TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA** e em seguida aceita pela Sra. Pregoeira.

1.3. Em suas razões, a empresa Recorrente sustenta que sua inabilitação foi indevida, haja vista que a sua certidão não estaria vencida, bem como que a empresa recorrida não atenderia a qualificação técnica necessária exigida no edital. Requeru, ao final, a inabilitação da empresa recorrida e a avaliação da documentação enviada por ela.

1.4 A recorrida em suas contrarrazões aduziu a correção da conduta da Pregoeira, como também sustentou a compatibilidade do atestado por ela apresentado, requerendo a improcedência do recurso apresentado e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

1.5. É a síntese necessária.

2. DO MÉRITO:



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

2.1 Da certidão negativa de débitos estaduais

2.1.1 Inicialmente cumpre ressaltar que a sessão de disputa do presente certame estava marcada para o dia 24/11/2023, às 10h, conforme aviso devidamente publicado no Diário Oficial do Município (DOM 4107 de 10/11/2023).

2.1.3 Ao analisar a documentação de habilitação da Recorrente, a pregoeira constatou que a certidão estadual encontrava-se vencida desde o dia 27/10/2023 (CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 8121472).

2.1.4 Ato contínuo, a pregoeira diligenciou junto ao SICAF onde obteve a mesma informação (Despacho 74- 32.263/2023).

2.1.5 Em 28/11/2023 a pregoeira, via chat, tentou mais uma vez diligenciar acerca da regularidade fiscal estadual da empresa recorrente, no entanto, não obteve sucesso.

2.1.6 O Edital é cristalino ao estabelecer que:

7.2. Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e as licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

7.3. Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

2.1.7 Desta forma, não houve qualquer irregularidade ou falta de isonomia na conduta da pregoeira que buscou oportunizar à recorrente a apresentação da referida certidão,



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

haja vista que eventuais fatos ocorridos nas instalações das empresas participantes são de sua inteira responsabilidade conforme prescreve o edital do certame.

2.1.8 O Edital estabelece ainda que:

13.1.A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, concomitantemente à proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

13.2.As licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SicaF, assegurado às demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do referido sistema.

2.1.9 Como base nas supracitadas disposições, a pregoeira consultou o SICAF, o qual encontrava-se desatualizado.

2.1.10 Por fim, em atenção ao disposto no item 13.9 do Edital, a Pregoeira consultou o sítio da tributação estadual, não obtendo êxito na emissão da referida certidão.

2.1.11 Portanto, não houve qualquer irregularidade na inabilitação da empresa recorrente, haja vista que lhe foi oportunizada a apresentação de certidão válida, o que não ocorreu.

2.2 Da qualificação técnica da empresa Recorrida

2.2.1 Sustenta, ainda, a recorrente que a empresa recorrida não seria detentora de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do presente certame.

2.2.2 Em suas contrarrazões, a recorrida alega que “o objeto do certame em questão nada mais é do que a “contratação de solução segurança de perímetro baseado em



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

licenciamento UTM e subscrição para 24 meses e, de suporte técnico especializado.”, e isso ficou amplamente demonstrado no atestado apresentado pela recorrida, que tais serviços são executados sem respeito aos órgãos governamentais inclusive no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul”.

2.2.3 Instado a se manifestar, o setor técnico apresentou os seguintes argumentos (Despacho 100- 32.263/2023):

“Considerando a análise dos certificados e declarações apresentados pela licitante nos despachos 80 e 87, verifica-se que a mesma atende a todos os requisitos previstos no termo de referência, exclusivamente quanto à capacidade técnica para instalação, implantação e suporte técnico do objeto e seus itens.”

2.2.4 Melhor sorte não assiste à recorrente no que se refere ao argumento de que a recorrida não seria detentora do referido atestado, haja vista que o setor técnico, que detém amplo conhecimento sobre o assunto, constatou a compatibilidade dos atestados apresentados.

3. DA CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal de sucumbência, interesse de agir e motivo justo a fundamentar o conhecimento do presente recurso, de maneira que opino pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso para que se mantenha a habilitação da empresa **IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.**

Opino, por fim, diante do provimento do presente recurso, que seja **ANULADA A HOMOLOGAÇÃO** dos itens 3, 5, 6 e 8 adjudicados à empresa **ANNA CLARA PINHEIRO RUFINO GOMES**, diante da sua manifesta inabilitação.



PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156

Assinado por 1 pessoa: ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/ED12-4DA8-7606-8DEF> e informe o código ED12-4DA8-7606-8DEF





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED12-4DA8-7606-8DEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO (CPF 045.XXX.XXX-28) em 22/12/2023 09:05:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/ED12-4DA8-7606-8DEF>